

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

**Assunto: CAE – Admissibilidade das Emendas
ao Projeto de Lei do Plano Plurianual
2020/2023 – análise técnica preliminar**

Disponibilizamos, no link em **Anexo:**
www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2019/CAE/PPA/Anexo_Analise_tecnica.pdf, relatório contendo a **análise técnica preliminar da admissibilidade das emendas apresentadas ao PLN nº 21/2019 - Plano Plurianual 2020-2023 (PL PPA 2020-2023).**

O exame de admissibilidade foi feito com base nos subsídios técnicos das Consultorias de Orçamento das Casas, **em articulação com a da Relatoria do PL PPA**. A análise tomou por base o **Parecer Preliminar ao PL PPA - Parpre**, já aprovado¹, bem assim o texto da lei² do PL PPA. Foram consideradas inadmitidas as emendas que:

a) proponham, a um só tempo, a criação ou ampliação de mais de um programa, a ampliação ou a regionalização de mais de uma meta ou a inclusão, alteração ou cancelamento de mais de um investimento plurianual (item 2.3.4 do ParPre);

b) destinadas à criação de programa, por desmembramento ou não de programa existente, sem que se tenha feito acompanhar de emenda correspondente para a criação de objetivo e para a criação e regionalização de meta para o programa; (item 2.3.5.1 do ParPre);

c) contenham propostas de criação de programa destinados exclusivamente a operações especiais (art. 4º, § 1º, do PLPPA e o item 2.2.2.1 do ParPre);

d) com a finalidade de inclusão de objetivo ou meta suplementares para programa existente na proposta, ficando associado a mais de um objetivo e meta (art. 4º, § 2º, do PLPPA);

e) para inclusão de investimentos plurianuais prioritários que não possuam execução financeira acumulada superior a 20% em 30/06/19, ou previsão de conclusão até 2023 (art. 8º do PL PPA e item 2.2.5 do ParPre), ou não acompanhadas de informações de custo total, valor a ser despendido no período do PPA, data de início e data de término;

f) destinem recursos para investimentos (GND 4) plurianuais prioritários que não possam ser desdobrados em ações do tipo projeto, ou detalhadas em nível de subtítulo (art. 8º do PLPPA);

g) suplantarem o limite por proponente disposto no item 2.3.3 do ParPre, em regulamentação aos arts. 97 e 98 da Resolução nº 1/2006-CN; e

¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/PPA_2020_2023/relpre/Rel_Preliminar_cemendas.pdf

² https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/ppa_2020_2023/proposta/textoPL_em.pdf

h) destinem recursos para programações genéricas, abarcando várias ações que deveriam ser objeto de emendas distintas (R 1/2006-CN, art. 41, III).

Foi observada, no exame de admissibilidade, a restrição do art. 2º, III da LRF, pelo qual empresas estatais não dependentes (cujos investimentos encontram-se no Anexo IV do PLPPA) só podem receber recursos de capital (inversão financeira) a título de aumento de participação acionária (operações especiais).

Ademais, foram aplicadas, subsidiariamente, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual, em atenção ao art. 100 da Resolução nº 1/2006-CN e ao item 2.3.8 do ParPre.

Estamos disponibilizando os contatos das Consultorias de Orçamento que poderão prestar eventuais esclarecimentos técnicos sobre a análise promovida: CONORF/SF – Consultores: Otávio ou Flávio - tel. 3303-3318 / 998473-1155; CONOF/CD – Consultores Júlia; Eugênio ou Graciano - tel. 3216.5133; 3216.5162/5113; 992009411; 999869520.

Importante: quaisquer alterações ou ajustes voltados ao saneamento de emenda inadmitida deverão ser feitos por meio de Ofício protocolado na Secretaria da CMO e dirigido ao Gabinete do Relator do PL PPA: Senador Oriovisto Guimarães – tel. 3303-1635, cc para o Comitê de Admissibilidade de Emendas.

Atenciosamente.

De ordem/ DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

Coordenador do CAE